

CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES EM CARUARU/PE

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido

Discente do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Docente dos cursos de graduação em Direito Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

RESUMO

O objetivo do presente artigo foi o de analisar os processos julgados na Vara Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Caruaru-PE para, com base nas informações referentes às causas das agressões, discutir a problemática da violência contra a mulher no município. Na metodologia foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, visto que a coleta dos dados foi realizada por meio de investigações nos processos distribuídos à referida Vara especializada, com sentenças transitadas em julgado, no período entre janeiro de 2016 e janeiro de 2019. Verificou-se durante a análise dos processos que a maior causa de violência doméstica e familiar contra mulheres em Caruaru no período analisado, foi o inconformismo dos parceiros com o fim do relacionamento (30,45%). Em seguida vêm o uso de bebidas alcoólicas (22,73%) e os ciúmes (18,64%). Da leitura dos depoimentos prestados por réus e vítimas se observou um verdadeiro sentimento de propriedade por parte dos primeiros em relação às segundas. Percebeu-se que a maior parte dos agressores têm a convicção de que as vítimas lhe devem obediência incondicional e que eles têm o direito de agredi-las se necessário for para impor a sua vontade. Por fim, constatou-se que na maior parte dos casos analisados, a violência contra a mulher foi desencadeada pela ideia de propriedade existente no agressor, que enxerga a vítima como “coisa” e não como sujeito de direitos, passando a instrumentalizar a violência para fazer prevalecer a sua vontade.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Causas de violência.

CAUSES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN CARUARU, PERNAMBUCO

ABSTRACT

This article aimed to analyze the trials judged in the Domestic Violence against Women Court of Caruaru, in the state of Pernambuco, Brazil, based on the information referring to the cause of such aggressions, in order to discuss the problem of violence against women in the referred town. Methodologically, bibliographical and documental researches were used, once that the data gathering was conducted through investigations on the trials distributed to the town's specialized Court, with final judgment sentences attributed between January 2016 and January 2019. It was verified during the analysis of the trials that the predominant cause of domestic violence against women in Caruaru, during the referred period, was the dissatisfaction of men with the end of the relationship (30,45%). Next, the consumption of alcohol (22,73%) and jealousy (18,64%).

Through the reading of testimonies given by defendants and victims, it was possible to verify a feeling of property by the men towards the women. It was noticed that most aggressors are convinced that the victims owe them unconditional obedience and that they have the right of hurting them if necessary in order to impose their will. Finally, it is found out that in most cases analyzed, violence against women was unleashed by the idea of property inherent to the aggressor, who sees the victim as an object and not as an individual with rights, which leads them to instrumentalize violence as a tool to make their will prevail.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Violence causes.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é, infelizmente, um fenômeno que ocorre em todos os lugares do mundo, com maior ou menor incidência em função de diversos fatores, sejam eles culturais, religiosos, econômicos, entre outros. No Brasil a situação não é diferente, pois é possível constatar sua ocorrência em qualquer parte do território nacional.

Segundo a Organização das Nações Unidas, por meio da ONU Mulheres¹⁰¹ estima que o custo anual causado pela violência contra a mulher é equivalente a 2% (dois por cento) do PIB mundial, o que gira em torno de 1,5 trilhão de dólares americanos. (ONU, 2017)

O estudo *The Many Faces Of Homicide*¹⁰² do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, aponta que no ano de 2012, a cada 100 (cem) assassinatos entre parceiros ocorridos no mundo, 79 (setenta e nove) das vítimas eram mulheres. (ONU, 2013)

Em um estudo mais recente divulgado em 2018 intitulado *Global Study On Homicide: Gender-related killing of women and girls*¹⁰³o UNODC estima que do total de mulheres assassinadas no mundo, em 58% (cinquenta e oito por cento) dos casos os assassinos eram membros de sua família. Constatou também, que houve um aumento no total de mulheres mortas por alguém do seu círculo íntimo em relação ao estudo referente ao ano de 2012 supracitado, visto que no referido ano, 48 (quarenta e oito) mil mulheres foram assassinadas, já em 2017, 50 (cinquenta)

¹⁰¹ Instituição criada em 2010 que atua como secretariado da ONU sobre a situação das mulheres - CSW, com diversos objetivos, entre estes, o de buscar o fim da violência contra as mulheres

¹⁰² “As muitas faces do homicídio” (Tradução livre dos autores)

¹⁰³ “Estudo global sobre homicídios: assassinato de mulheres e meninas por gênero” (Tradução livre dos autores)

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

mil. Ou seja, todos os dias 137 (cento e trinta e sete) mulheres ou meninas são assassinadas em um contexto de violência doméstica e/ou familiar.

No ano de 2015, foram registrados 45.460 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta) casos de estupro no Brasil, destes, 89% (oitenta e nove por cento) das vítimas eram mulheres (FBSP, 2016). Os números são alarmantes, todavia, podem ser ainda mais altos, levando-se em consideração que boa parte dos casos não são denunciados em virtude da revitimização e culpabilização das vítimas, além das subnotificações.

De acordo com o Atlas da Violência de 2018, no ano de 2016, um total de 4.645 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco) mulheres foram assassinadas no Brasil, representando uma taxa de 4,5 (quatro vírgula cinco) homicídios para cada grupo de 100 (cem) mil habitantes, o que representou um aumento de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) nos últimos dez anos. (IPEA; FBSP, 2018). Em Pernambuco, segundo a mesma pesquisa, no mesmo ano foram registrados 282 (duzentos e oitenta e dois) casos de homicídios de mulheres. Em 2015, foram registrados 233 (duzentos e trinta e três), ou seja, um aumento de 21,03% (vinte e um vírgula zero três por cento). O Estado de Pernambuco teve uma taxa de 5,8 (cinco vírgula oito) assassinatos de mulheres para cada grupo de 100 (cem) mil habitantes, número superior à taxa nacional.

Em 2006 foi incorporada ao direito pátrio a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, proporcionando às ofendidas um forte instrumento não somente em caráter repressivo, mas também em preventivo e assistencial, viabilizando mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica. (CUNHA; PINTO, 2019)

Dentro de ambientes construídos culturalmente de forma machista, não é redundante defender o direito das mulheres como defesa de Direitos Humanos, visto a necessidade de emancipação e proteção desta minoria, que sofre constantes ataques, principalmente daqueles de quem menos esperam. Foi a partir de um episódio como esse que, após apresentação do relatório nº 54/2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Maria da Penha, surgiu a Lei nº 11.340/2006.

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Nesse contexto, defendem Cambi e Denora (2017, p. 7): “No que se refere à violência contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar, a vulnerabilidade é ainda maior, pois os agressores são pessoas em quem as mulheres confiam e estão em seu círculo de intimidade”.

Diante do aumento constante dos crimes contra a mulher em Pernambuco, em 14 de janeiro de 2016 foi instalada a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no município de Caruaru, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a primeira Vara especializada nestes tipos de delitos no interior do Estado, sendo esta, a única Vara competente para julgar tais delitos no município, conforme matéria divulgada pelo site da Rede Globo – G1 Caruaru e Região no mesmo dia.

Com a instalação da referida Vara, verificou-se a oportunidade de construir um panorama da Violência Doméstica e Familiar na Cidade de Caruaru com base nos processos ali existentes, a partir do conjunto probatório e das respectivas sentenças proferidas, tendo como foco as causas da violência, objetivando quantificá-las.

Como se pode perceber, é de interesse público o efetivo combate à violência doméstica e familiar, crimes que se apresentam de diversas formas e meios para sua concretização, sejam eles: físicos, psíquicos ou patrimoniais, eventos que causam uma verdadeira mácula em nossa sociedade e nos impede de evoluir e construir um ambiente de verdadeira igualdade entre as pessoas.

Diante o exposto, o objetivo da presente pesquisa foi o de analisar os processos em que foram proferidas sentenças com transito em julgado na Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Caruaru/PE, no período entre janeiro de 2016 (instalação da Vara) e janeiro de 2019 (início da pesquisa), discutindo a problemática da violência, descrevendo o perfil das vítimas, relacionando as informações referentes às causas, estabelecendo um quadro considerando as variantes constantes na metodologia com o intuito de se chegar a quais as principais causas de violência doméstica e familiar. O projeto para a realização desta pesquisa foi aprovado pelo Comitê Científico e pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA) por meio do parecer nº 2.960.380/2018.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Violência doméstica e familiar

A violência de forma *lato sensu* pode ser compreendida como uma ruptura de qualquer forma da integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral, logo, não apenas a lesão ao corpo da vítima pode ser considerada como ato de violência, mas todo e qualquer ato que lhe cause dano. Tanto que se diz que as feridas no corpo são facilmente tratadas, já as da alma, em termos de cura, são de pouco ou nenhum êxito. (SAFFIOTI, 2011)

Segundo Cunha e Pinto (2019) a partir da análise do artigo 5º da Lei 11.340/2006 pode-se entender a violência doméstica e familiar como toda espécie de agressão, seja ela por ação ou omissão, dirigida a uma mulher, em determinados ambientes, sejam eles, domésticos, familiares ou de intimidade, em função de seu gênero, que lhe causa morte, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Os meios para empreender tal violência podem ser diversos, como por exemplo, se utilizar de coação física ou psicológica, enganos e demais artifícios.

A violência de gênero não é um conceito fechado, que denomina a prática de atos de violência de um homem contra uma mulher. Pode ser perpetrada por um homem contra outro, ou por uma mulher contra outra. Contudo, a violência de gênero se torna mais visível quando cometida por homens contra mulheres, tendo como respaldo a ideia construída culturalmente de que o homem é quem “manda”. (SAFFIOTI, 2011)

Quanto à violência familiar, esta não possui maiores dificuldades para ser compreendida, visto que envolve membros de uma mesma família, sendo considerada para tal a consanguinidade e/ou a afinidade. A violência familiar no contexto da violência de gênero pode ocorrer dentro ou fora do domicílio, porém, na maioria dos casos, ocorre no interior da residência dos envolvidos. (SAFFIOTI, 2011)

Tamãha é a gravidade de tais práticas, que muitas organizações internacionais e a maior parte dos países no mundo têm se esforçado para adoção de medidas que viabilizem o combate à violência doméstica e familiar, como bem assevera Kato (2008, p. 3):

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Nesse ponto, é imprescindível registrar que discriminação e violência contra as mulheres são fenômenos universais, que guardam entre si perfeita sincronia. Daí serem objeto de dois relevantes tratados internacionais de que o Brasil é parte. O primeiro, no âmbito global, da ONU: Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 01.02.1984; o segundo no plano regional, da OEA: Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha apresenta de forma expressa que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006)

Não poderia ser diferente, tanto que a Lei nº 11.340/2006 somente surgiu após o trâmite da denúncia apresentada pela senhora Maria da Penha (vítima de diversas agressões e tentativas de homicídios cometidas por seu então marido), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que decorridas quase duas décadas de inércia do Estado brasileiro em processar e punir o agressor. (CUNHA; PINTO, 2019)

Após esta provocação, foi publicado o relatório nº 54/2001 que apontou que o Brasil não cumpriu o compromisso assumido ao se tornar parte das Convenções Americana (ratificada em 25 de setembro de 1992) e de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005) no sentido de reagir adequadamente contra a violência doméstica, considerando que não só as agressões causadas diretamente à vítima, mas também a “ineficácia judicial” exposta no caso Maria da Penha resulta em violações aos direitos humanos. (CUNHA; PINTO, 2019)

2.2 Cultura e ambiente

Ainda hoje é comum se escutar o fatídico ditado popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, evidenciando claramente que basicamente tudo o que ocorre entre pessoas que possuem algum vínculo afetivo e/ou familiar, principalmente no âmbito doméstico, não deve ser alvo de interferência externa, seja particular ou estatal. Não é de se admirar que em uma sociedade construída sob ideologias patriarcais, discursos como este sejam comuns.

Na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, entretanto, apesar de não possuir mais este poder, diariamente homens maltratam suas

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

companheiras das mais diversas formas. Infelizmente, durante o julgamento destes criminosos, as acusações são direcionadas às vítimas, que são transformadas em réis, culminando na absolvição dos agressores. (SAFFIOTI, 2011). Segundo Saffioti (2011), a violência de gênero, seja ela doméstica ou familiar, não ocorre aleatoriamente, mas decorre de uma organização social de gênero, em que o masculino é privilegiado.

Para Ortner (1979, p. 95) “O status secundário feminino na sociedade é uma das verdades universais, um fato pan-cultural”. O domínio masculino no mundo contemporâneo ainda é muito presente, pois, historicamente a mulheres foram excluídas da vida pública e política, sendo (a história) norteadada pelo machismo estrutural, ocultando as importantes contribuições femininas nos ambientes públicos e privados no decorrer do tempo, fazendo que ainda hoje seja um grupo considerado minoritário e inferior. (CAMBI; DENORA, 2017)

O caso Maria da Penha se desenvolveu neste contexto: uma mulher dependente, impedida de terminar uma relação tumultuada por medo de seu marido violento, que constantemente desferia agressões à sua esposa e filhas, por duas vezes, dentro de sua residência, foi vítima de tentativas de homicídio de forma premeditada pelo seu cônjuge, que a deixaram paraplégica. (CUNHA; PINTO, 2019). Não bastasse todo o sofrimento físico e psicológico, foi vítima também do Estado Brasileiro, pois, passados quase 20 anos desde ocorridos os fatos, após a condenação a 10 anos de prisão, seu ex-cônjuge não cumpriu nem 1/3 da pena e foi posto em regime aberto para o cumprimento da pena. (CUNHA; PINTO, 2019)

Casos como esse são noticiados diariamente em nosso país, e em especial no Estado de Pernambuco, que possui uma taxa de homicídios de mulheres maior do que a nacional, a qual, possivelmente, tem na maioria dos casos, a cultura machista como forte influenciador.

2.3 Questões de gênero

A violência doméstica e familiar contra a mulher está diretamente ligada à questões de gênero. Adotando uma abordagem crítica, Ortner (1979) toma como premissa a reprodução de um comportamento que colocaria a mulher em uma posição secundária em todas as sociedades, pois, se verifica que de algum modo, especialmente por meio da ideologia cultural e do chamado “determinismo biológico”, a mulher é vista em maior ou menor nível, de forma

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

inferior ao homem. A mulher seria vista em todas as sociedades como algo pertencente à “natureza” e o homem como uma construção cultural, e, portanto, superior.

Com base em três tipos de dados a autora chega a essa conclusão: a) Ideologia Cultural - Desvalorização da mulher; b) Esquemas simbólicos: A mulher deve cuidar da casa e dos filhos e se submeter ao que determinar o chefe de família, e este por sua vez, tem o direito inclusive, de agredi-la se necessário for - verdadeiras prerrogativas de violação; c) Classificações sociais: exclusão da participação feminina, que podem ser expostas com frases discriminatórias do cotidiano das pessoas, como por exemplo: “Mulher nasceu para comandar o fogão”. (ORTNER, 1979)

Percepções ligadas à origem biológica dos seres humanos, segundo a doutrina são determinantes para que a violência de gênero ocorra, independentemente de classe social ou renda. Para Saffioti (2011, p. 83): “A violência de gênero, especialmente em suas modalidades doméstica e familiar, ignora fronteiras de classes sociais, de grau de industrialização, de renda *per capita*, de distintos tipos de cultura (ocidental X oriental) etc”. Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre a influência de diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres. Nesse sentido, afirma Saffioti (2011, p. 58):

A eles corresponde uma certa divisão social do trabalho, conhecida como divisão sexual do trabalho, na medida em que ela se faz obedecendo ao critério de sexo. Isto não implica, todavia, que as atividades socialmente atribuídas às mulheres sejam desvalorizadas em relação às dos homens. Nas sociedades de caça e coleta, por exemplo, a primeira atividade cabe aos homens e a segunda às mulheres.

E segue: “A organização social de gênero, baseada na virilidade como força-potência-dominância, permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres”. (SAFFIOTI, 2011, p. 75)

A violência é uma evidente forma de dominação que repercute em todos os âmbitos da vida da mulher, conforme expõe Teles (2010, p.4):

A violência reforça e reitera a discriminação contra as mulheres e as colocam em condição de subalternidade em diversas áreas da vida, levando a receberem menores salários do que os homens e terem muito menos oportunidades de terem acesso a espaços de poder e decisão.

Ao analisar a etimologia da palavra gênero, se percebe que tem origem no latim “*genere*” “*generu*” e quer dizer “nascimento” (DICIO, 2018). Em um primeiro momento, se pode

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

acreditar que apenas o homem pode ser o sujeito ativo nos crimes de violência, todavia, gênero não está ligado a questões biológicas, como bem esclarece Guimarães e Pedroza (2015) ao afirmar que tal conceito foi proposto justamente para superar o determinismo biológico ligado à diferenciação sexual, destacando que a identidade de alguém como homem ou mulher é uma construção social.

A jurisprudência tem admitido que aquelas pessoas que tenham identidade com o gênero feminino, ou seja, que se entendam como mulheres estejam sob proteção da Lei Maria da Penha. Desta forma, lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis podem ser sujeitos passivos, podendo figurar também como sujeitos ativos. Em todos os casos a exigência é a existência de uma relação familiar ou de afetividade, ignorando-se o gênero do agressor. (CUNHA; PINTO, 2019)

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados que serão apresentados em seguida foram colhidos entre os meses janeiro e março do ano de 2019. Durante este período foram analisados 194 (cento e noventa e quatro) processos que se encontravam na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no município de Caruaru. Foram analisadas exclusivamente ações penais em que foram proferidas sentenças e que possuíam o trânsito em julgado devidamente certificado.

Entre janeiro de 2016 e janeiro de 2019 foram julgados na referida Vara um total de 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) processos. Integram este total ações penais, pedidos de medidas protetivas e de arquivamento de inquéritos policiais (IPLs). Deste total, encontravam-se no arquivo da Vara 742 (setecentos e quarenta e dois) processos, entre estes, as supracitadas 194 (cento e noventa e quatro) ações penais sendo os demais referentes às medidas protetivas e aos IPLs. Os 1.124 (mil cento e vinte e quatro) processos sentenciados que não se encontravam no arquivo da Vara, não possuíam trânsito em julgado ou foram remetidos ao arquivo definitivo do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

É importante destacar que os crimes dolosos contra a vida continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, portanto, não foram analisadas ações penais relacionadas com crimes de homicídio ou feminicídio, sejam eles tentados ou consumados.

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Entre os tipos penais verificados, o de maior incidência foi o previsto no artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal):

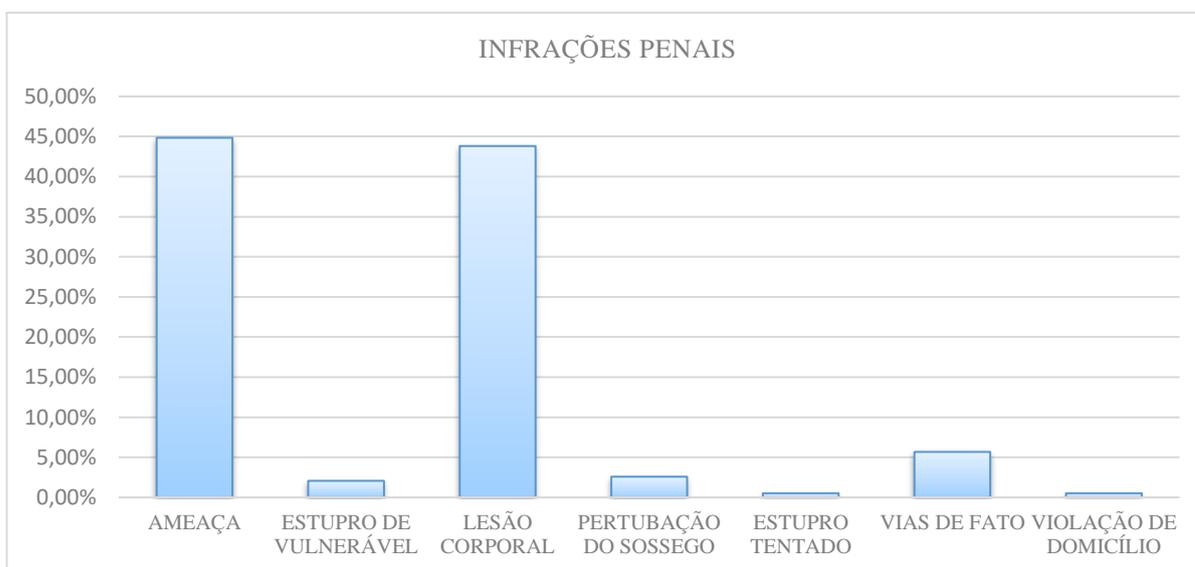
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

O crime de ameaça correspondeu a 44,85% (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) do total de ações penais, seguido pelo delito de lesão corporal (43,81%) e pela contravenção penal vias de fato (5,67%). As demais infrações penais não ultrapassaram o percentual de 3% (três por cento) como se constata no gráfico 1 abaixo:

Gráfico -9



Um fato que chamou bastante atenção foi quantidade de ações penais extintas pela retratação da vítima, 48 (quarenta e oito) de 194 (cento e noventa e quatro), o equivale a 24,74% (vinte e quatro virgula setenta e quatro por cento) do total analisado.

Isso ocorre porque, no âmbito da Lei Maria da Penha, em si tratando de ações penais públicas condicionadas à representação, é possível a renúncia à representação por parte da vítima perante o juiz (a), desde que designada audiência com essa finalidade antes de recebida a denúncia, conforme o artigo 16 da Lei nº 11.430/2006.

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Todavia, é necessária a reflexão sobre esta possibilidade, visto que durante a análise dos processos constatou-se que em diversos casos, logo após as retratações das vítimas, os réus voltaram a cometer atos de violência contra estas, pondo em risco a integridade das vítimas, e conseqüentemente, dando início a novos processos.

Nesse cenário, da leitura dos depoimentos percebeu-se que em boa parte dos casos existe dependência das vítimas em relação aos réus, seja ela financeira ou sentimental, fazendo com o que, mesmo após as agressões, as vítimas permaneçam mantendo relações com os agressores.

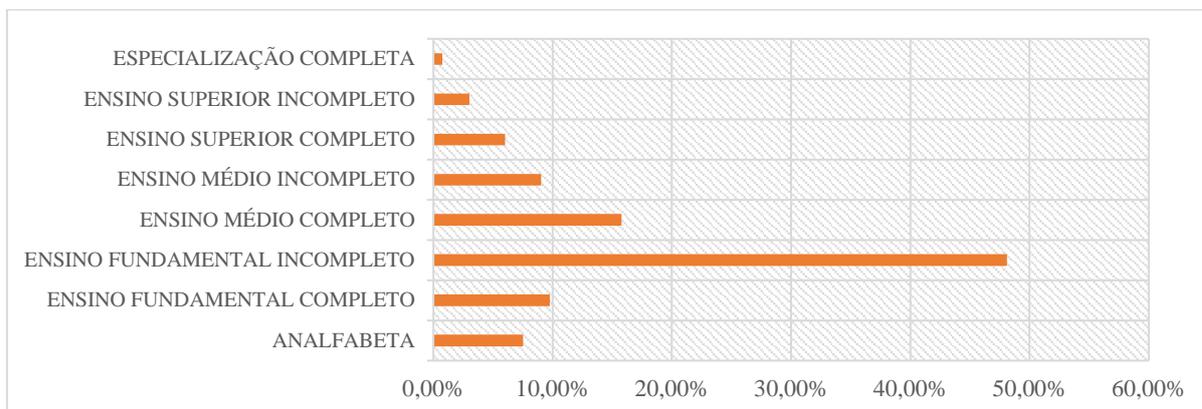
3.1 Perfil das vítimas e dos agressores

Entre os réus, verifica-se que 12,37% (doze vírgula trinta e sete por cento) estavam desempregados no momento em que foram praticadas as infrações penais. Esse número é bem próximo do índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) em que se percebeu que 12,7% (doze vírgula sete por cento) dos brasileiros estavam desempregados, entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019 (início da pesquisa).

Observou-se que apenas 2,06% (dois vírgula zero seis por cento) dos agressores possuíam ensino superior completo enquanto 8,25% (oito vírgula vinte e cinco) eram analfabetos. Ademais, constatou-se que aproximadamente metade dos réus não possuíam sequer o ensino fundamental completo.

Durante a pesquisa houve dificuldade na apuração do nível de escolaridade das vítimas, visto que em 31,44% (trinta e um vírgula quarenta e quatro por cento) dos processos não havia essa informação. Entretanto, do total apurado (133 vítimas) constatou-se um panorama semelhante ao perfil de escolaridade dos agressores. Note-se, o gráfico 2 abaixo:

Gráfico -2



Quase metade do total de vítimas não possuía ensino fundamental completo no momento da agressão (48,12%). Apenas 6,02% (seis vírgula zero dois por cento) das vítimas havia concluído o ensino superior, enquanto a taxa de analfabetismo é alta (7,52%), e, assim como a dos agressores, é superior ao índice publicado pelo IBGE referente ao ano de 2018, em que restou constatado que 6,8% da população era analfabeta naquele período. (IBGE, 2019-A)

Verifica-se que a maior parcela do total de vítimas encontra-se na faixa etária de 30 a 40 anos de idade (38,14%). Em sequência as vítimas com idade entre 20 e 30 anos (31,96%) e aquelas entre 40 e 50 anos de idade (11,34%). Veja-se, tabela 1 a seguir:

Tabela 1

ATÉ 20 ANOS	ACIMA DE 20 ANOS ATÉ 30 ANOS	ACIMA DE 30 ANOS ATÉ 40 ANOS	ACIMA DE 40 ANOS ATÉ 50 ANOS	ACIMA DE 50 ANOS ATÉ 60 ANOS	ACIMA DE 60 ANOS	TOTAL
20	62	74	22	12	4	194
10,31%	31,96%	38,14%	11,34%	6,19%	2,06%	100,00%

3.2 Causas de violência doméstica e familiar constantes nos processos analisados

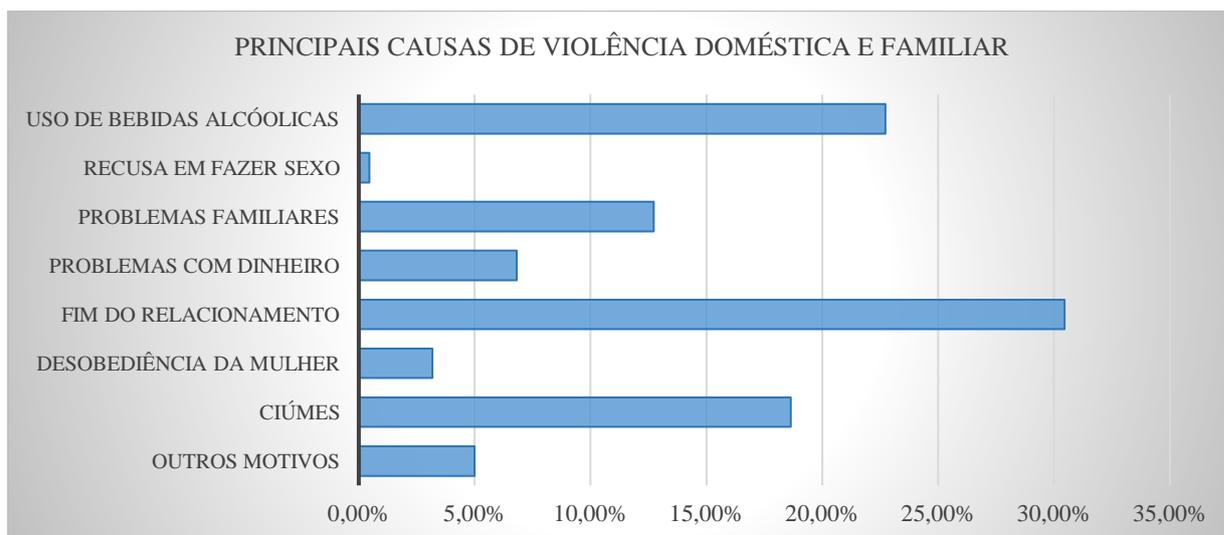
Verificou-se durante a análise dos processos que a maior causa de violência doméstica e familiar contra mulheres em Caruaru/PE relatada, entre janeiro de 2016 e janeiro 2019, foi o inconformismo dos parceiros com o fim do relacionamento, estando este motivo em 30,45% (trinta vírgula quarenta e cinco por cento) dos processos.

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Em seguida vem o uso de bebidas alcoólicas, presente em 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) dos casos e os ciúmes, relatados em 18,64% dos processos analisados.

Perceba-se gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3



Da leitura dos depoimentos prestados por réus e vítimas observa-se um verdadeiro sentimento de propriedade por parte dos primeiros em relação às suas vítimas. Frases como: “se você não for minha, não será de mais ninguém” são constantemente relatadas pelas vítimas e apresentadas nos processos por meio de *prints* de conversas em aplicativos de mensagens em que estão contidas ameaças.

Juntos, o fim do relacionamento e os ciúmes correspondem a quase 50% (cinquenta por cento) do total de motivos relatados como desencadeadores dos atos de violência. Percebeu-se que a maior parte dos agressores têm a convicção de que as vítimas lhe devem obediência incondicional e que eles têm o direito de agredi-las se necessário for para impor a sua vontade. Ex-companheiros, ex-conjuges e ex-namorados, juntos, correspondem a 53,61% (cinquenta e três vírgula sessenta e um por cento) do total de agressores. O grupo de ex-companheiros, sozinho, equivale a 47,42% (quarenta e sete vírgula quarenta e dois por cento) do total, ou seja, de um montante de 194 (cento e noventa e quatro) agressores, 92 (noventa e dois) foram companheiros das vítimas em um momento anterior ao cometimento do ilícito. Em segundo lugar, quando se trata do parentesco do agressor com a vítima, está o grupo de companheiros

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

destas mulheres, 28,87% (vinte e oito vírgula oitenta e sete) do total, como se verifica na tabela 2 a seguir.

Tabela -2

PARENTESCO	QUANTIDADE DE AGRESSORES	PERCENTUAL
Companheiro	56	28,87%
Cunhado	1	0,52%
Ex-companheiro	92	47,42%
Ex-marido	9	4,64%
Ex-namorado	3	1,55%
Ex-padrasto	1	0,52%
Filho	6	3,09%
Irmão	4	2,06%
Mãe	1	0,52%
Marido	10	5,15%
Namorado	4	2,06%
Neto	1	0,52%
Padrasto	2	1,03%
Pai	4	2,06%
Total	194	100,00%

Percebeu-se ainda, que os problemas familiares (12,73%) quase sempre estão aliados a conflitos referentes a prestação de alimentos, guarda de filhos e divisão de patrimônio. Já nas ações em que foram relatadas como causas das agressões os problemas com dinheiro (6,82%) constatou-se que muitos dos agressores encontravam-se desempregados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidenciado que diversos são os fatores que favorecem a ocorrência de violência contra a mulher, sejam eles culturais, políticos, sociais e econômicos. Como se percebeu durante o relato do caso Maria da Penha, o poder judiciário, quando ineficaz pode contribuir para o aumento da violência contra a mulher, quando há a percepção de que ficará impune o agressor.

Apesar de não resolver o grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher em Pernambuco, a iniciativa do Poder Judiciário de instalar Varas especializadas nas principais

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

idades do Estado de Pernambuco, como é o caso de Caruaru, é um grande avanço, visto que a atenção dispensada à vítima e o julgamento dos processos ocorrerá de forma mais eficaz, além do fato de que os dados extraídos dos processos ali julgados serão mais condizentes com a realidade e poderão ser utilizados para a promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Não é admissível que em pleno Século XXI o inconformismo dos parceiros com o fim do relacionamento, os leve a agredir suas parceiras, sendo esta a principal causa de violência doméstica e familiar contra a mulher em Caruaru/PE, estando este motivo em 30,45% (trinta vírgula quarenta e cinco por cento) dos processos analisados.

Políticas públicas devem ser adotadas por diversos meios e sempre que possível com foco na prevenção, visto que como se verificou na pesquisa, na maior parte dos casos analisados, a violência contra a mulher foi desencadeada pela ideia de propriedade existente no agressor, que enxerga a vítima como “coisa” e não como sujeito de direitos, passando a instrumentalizar a violência para fazer prevalecer a sua vontade. Resta evidente que a violência contra a mulher está arraigada em nossa sociedade e somente por meio de um esforço conjunto de toda a sociedade e do poder público, especialmente através das áreas da educação, da segurança pública, da saúde e do poder judiciário, é que se poderá, de forma efetiva combater a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 de jul. 2018.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desemprego sobe para 12,7% com 13,4 milhões de pessoas em busca de trabalho. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>> Acesso em: 28 de jun. 2019.**

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido | Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Educação 2018.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101657>> Acesso em: 28 de jun. 2019.

CAJUEIRO, Roberta Liana Pimentel. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos: guia prático do estudante.** 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. **Lei maria da penha: Tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 133/2017, p. 219 – 255, Jul. 2017, Revista dos Tribunais Online.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo.** 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Gênero.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/>. Acesso em: 08 jul. 2018.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016.** Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 08 jul. 2018.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 08 de jul. 2018.

GLOBO, Globo Comunicação e Participações S.A. **Caruaru inaugura Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Disponível em <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/01/caruaru-inaugura-vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contramulher.html> Acesso em: 08 jul. 2018.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia.** 14. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018.** Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/06/IPEA_FBSP_AtlasdaViolencia2018Relatorio.pdf. Acesso em: 08 jul. 2018.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei maria da penha: Uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero.** Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4, p. 521 – 546, Ago. 2011, Revista dos Tribunais Online.

ONU, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. **The Many Faces Of Homicide.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/Chapter_2-2.pdf. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. **Global Study On Homicide: Gender-related killing of women and girls.**

Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf Acesso em: 06 set. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas para as Mulheres – ONU Mulheres. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>. Acesso em: 08 jul. 2018.

ORTNER, Sherry. **Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura?**

Coordenadoras: ROSALDO, Michelle Zimbalist; LAMPHERE, Louise. A mulher, a cultura e a sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 95-120, 1979.

SAFFIOTI, Heleeieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. (Coleção Brasil Urgente)

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 86/2010, p. 381 – 392, Set - Out. 2010, Revista dos Tribunais Online.